



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005181-78.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante LUIZ CLAUDIO CARINO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25542

APELAÇÃO Nº: 1005181-78.2024.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

APELANTE: LUIZ CLAUDIO CARINO FERNANDES

**APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Fraude não demonstrada. Contexto probatório dos autos favorece a tese do banco. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a parte autora pretende ver reformada a r. sentença de fls. 687/694, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação e condenou a parte

autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade concedida.

Insiste, a parte autora, em apertada síntese, ter sido vítima de fraude, pelo que pretende a reforma da r. sentença “in totum”.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para bem situar os contornos da lide, insta consignar que “*LUIZ CLÁUDIO CARINO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer em face de NU FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.256,16, relativos a dez empréstimos consignados contratados com as requeridas, que, entretanto, o autor não reconhece. Relata que, ao analisar os seus extratos bancários, verificou que os créditos eram liberados na sua conta corrente e*

imediatamente transferidos para conta de terceiro, identificada com a filha do autor, Veridiana Russo Carino Fernandes. Diz que lavrou boletim de ocorrência, mas não obteve êxito em fazer cessar os descontos tidos por indevidos. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos relativos aos contratos ora impugnados e impedir a negativação do nome do autor, e, ao final, a procedência da ação, para o fim de se declarar a nulidade dos contratos impugnados e a consequente inexigibilidade dos débitos decorrentes, e de se condenar os réus à restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados em seu benefício previdenciário, além do pagamento de indenização por dano moral, no valor equivalente a 10 salários mínimos, sem prejuízo da condenação nas verbas da sucumbência.”

Invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o

dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a *viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum* (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(…)

Superadas as questões preliminares, no mérito, a ação é improcedente.

Desde logo, insta salientar que a relação havida entre as partes é, inegavelmente, uma relação de consumo, razão pela qual deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297 do STJ.

Além disso, no julgamento do REsp nº 1.846.649, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1061), o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).” (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em

24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

No caso dos autos, os requeridos juntaram aos autos os documentos de fls. 266/287 e 452/478, que comprovam a contratação dos empréstimos impugnados pelo autor, pela via eletrônica.

Vale ressaltar que a validade dos contratos assinados eletronicamente é reconhecida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de

contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.978.859/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

É certo, ademais, que a contratação se efetivou mediante o envio do documento de identidade pessoal do autor e mediante reconhecimento por biometria facial, como se vê dos referidos documentos.

Nesse ponto, observo que o autor não se

insurgiu contra a validade da biometria facial apresentada pelos requeridos, e sequer há alegação de que referida técnica de validação tenha sido fornecida pelo autor aos requeridos para finalidade diversa.

Não bastasse, o autor reconheceu a liberação dos créditos na sua conta corrente, que beneficiaram a filha dele, titular da conta corrente para onde foram realizadas transferências bancárias na sequência, as quais se reputam válidas, posto que ocorreram mediante a utilização de senha pessoal do autor.

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade nos contratos convencionados entre as partes, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento da parte, a implicar nulidade.

Por conseguinte, não há fundamento para a declaração de inexistência

/inexigibilidade de débito, e para o acolhimento do pedido de condenação do réu à restituição das parcelas do contrato que são debitadas do benefício previdenciário do autor. Da mesma forma, não se cogita da pretendida reparação por danos morais.

Colaciono, por oportuno, a esse respeito, os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A NULIDADE, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 3.000,00
1. OBJETO RECURSAL: Alegação de que a autora foi ludibriada ao contratar

cartão de crédito "consignado". Sentença de parcial procedência. Apelo da ré, alegando regularidade da contratação. Apelo da autora, requerendo a majoração da indenização por danos morais. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Empréstimo consignado efetuado por meio de terminal eletrônico de autoatendimento, mediante senha pessoal. Caso em que o banco comprova a regularidade da contratação questionada, com informações claras sobre a natureza da operação contratada. Apresentação dos "logs" do sistema, demonstrando a validade das transações impugnadas. 3. RECURSO DO BANCO PROVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.” (Apelação Cível 1007012-49.2022.8.26.0302; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Inscrição do nome do autor nos órgãos de
proteção ao crédito Prova suficiente da
avença Contratação eletrônica apta a
produzir os efeitos de direito Conjunto
probatório que permite se conclua pela
validade das dívidas e legalidade da
conduta da ré Ausência de ilícito
Indenização indevida Sentença mantida
Recurso desprovido.” (Apelação Cível
1006477-68.2023.8.26.0405; Relator (a):
Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Osasco - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 23/10/2023; Data de
Registro: 23/10/2023).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA
DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO
JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E DANOS MORAIS
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E*

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Negativa de contratação - Insurgência do autor contra descontos provenientes de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário Descabimento Banco réu que comprovou a relação jurídica entre as partes - Contratações eletrônicas - Contratos assinado com biometria facial - Confirmação por fotografia "selfie" e dados de geolocalização - Juntada de documento pessoal de identificação do autor Transferência dos valores para conta do autor - Validade da contratação digital - Conjunto probatório que permite concluir pela existência do negócio jurídico - Precedentes - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso."

(Apelação *Cível*

1000798-68.2023.8.26.0282; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de

Registro: 04/11/2024).

A improcedência da ação é, pois, medida de rigor.(...)”.

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (**Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição**).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar

o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator